



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

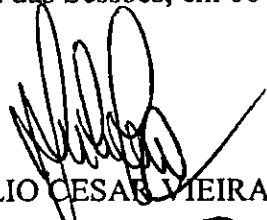
PROCESSO Nº.: 35342.001222/2005-76
RECURSO Nº...: 145.979
RECORRENTE...: BRAZIMÓVEIS LTDA
RECORRIDA....: DRP FLORIANÓPOLIS/SC

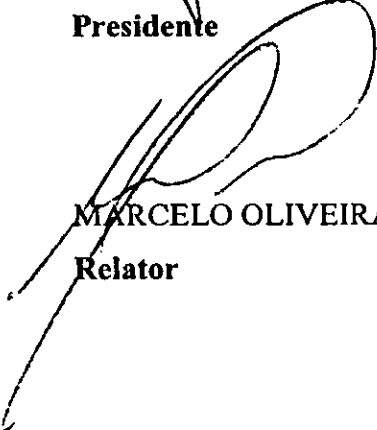
RESOLUÇÃO nº 205-00.192

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
BRAZIMÓVEIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator



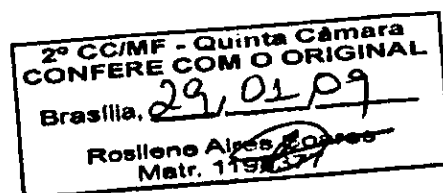
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35342.001222/2005-76
RECURSO Nº....: 145.979
RECORRENTE...: BRAZIMÓVEIS LTDA
RECORRIDA....: DRP FLORIANÓPOLIS/SC



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, fls. 094, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 001.

A recorrente solicitava contribuições devido, segundo a recorrente, ter recolhido de forma equivocada, pois deveria ter sido enquadrada como agroindústria.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, pela motivação da produção não ter sido própria, devido a recorrente ter adquirido florestas que já estavam produzidas, não configurando produção própria.

A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, alegando, em síntese, que:

1. Em consulta ao INSS a recorrente foi caracterizada como agroindústria;
2. Já em processo fiscalizatório, os servidores fiscais decretaram que a recorrente não era agroindústria, por não ter produzido sua produção;
3. Há ênfase demasiada na interpretação gramatical do termo produção;
4. Em nenhum momento a norma determina que a recorrente tenha que ter originado sua produção desde sua origem;
5. Para a legislação, basta que a produção origine-se de áreas de terra que detém a posse;
6. O que a fiscalização fez foi inserir na letra da Lei elementos que ela não possui;
7. No plano jurídico o termo produção agrícola está ligado aos resultados obtidos; e
8. Pelo exposto, requer o recebimento do presente recurso e a reforma da decisão, possibilitando a integral restituição do crédito.

A DRP encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), para apreciação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35342.001222/2005-76
RECURSO Nº...: 145.979
RECORRENTE...: BRAZIMÓVEIS LTDA
RECORRIDA....: DRP FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, quanto às preliminares, cabe salientar que em nenhum momento do despacho anexo, fls. 055 a 059, a fiscalização afirmou que a recorrente enquadra-se como agroindústria.

No despacho, a fiscalização presta esclarecimentos sobre a definição de agroindústria e sobre os procedimentos que devem ser tomados caso a recorrente se auto-enquadre como agroindústria.

Feito esse esclarecimento inicial, quanto às preliminares, analisando os autos verificamos que houve a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.515.815-9, fl. 093, devido à empresa, segundo a fiscalização, ter se enquadrado equivocadamente como agroindústria.

Esse é o cerne da questão: se a recorrente é agroindústria ou não.

Assim, para a apreciação do presente processo, há a necessidade de que a NFLD citada e seu respectivo resultado sejam anexados ao processo.

Portanto, voto para a realização de diligência a fim de que seja tomada a providência citada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

MARCELO OLIVEIRA

